



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

## PESQUISA N. 185/2017

**Referência:** PA n. 0046.17.010910-5

**Assunto:** Estudo solicitado pelo 2º Grupo de Atuação Especializada da Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Paraná sobre o Regime Semiaberto Harmonizado e as Implicações do Descumprimento durante a utilização do Monitoramento Eletrônico.

### 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de demanda encaminhada a este Centro de Apoio Operacional pelo 2º Grupo de Procuradorias Criminais do Ministério Público do Estado do Paraná, referente à harmonização do regime semiaberto na forma de prisão domiciliar, com o uso de monitoração eletrônica.

É válido recordar que a provocação, aparentemente, foi resultado da identificação de entendimentos divergentes quanto a esta temática, o que teria implicado na busca de subsídios para um posicionamento que, devidamente argumentado, possa dar ensejo a uma atuação ministerial mais uniforme.

Dada a sua natureza e do quanto há de ser aferido, no intuito de viabilizar uma delimitação de sua extensão, o presente Estudo terá como guia os mais recentes entendimentos dos Tribunais Superiores e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, além de pontuais referências doutrinárias.

Cumprir destacar ainda que, dada a natureza das atribuições deste órgão de apoio (artigos 74 e 75, da Lei Complementar Estadual nº 85/99) e, principalmente, a independência funcional constitucionalmente assegurada aos membros do Ministério Público, a pretensão deste Estudo não é outra senão a de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

oportunizar uma reflexão sobre o tema a partir do mais atual posicionamento jurisprudencial e doutrinário.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO

A Lei n 12.258/2010 alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal, incluindo a possibilidade da utilização de equipamento eletrônico de vigilância indireta pelo condenado à pena privativa de liberdade, ou seja, o uso de tornozeleira eletrônica nos casos em que de autorização de **saída temporária** no regime semiaberto, ou de concessão da **prisão domiciliar**.<sup>1</sup>

Sendo assim, o operador do direito passou a se utilizar do equipamento eletrônico na execução penal em duas hipóteses: *(i) quando autorizada a saída temporária do preso em regime semiaberto; e (ii) quando autorizada a prisão domiciliar.*

No tocante à saída temporária, o sentenciado se ausenta do estabelecimento penal destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, geralmente Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar, para que possa visitar sua família, estudar e participar de atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social (art. 122 da LEP). Em tais casos, ao sair do estabelecimento penal, em substituição à eventual vigilância direta do apenado o juiz pode se valer do monitoramento eletrônico.

Em relação à prisão domiciliar, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 117, admite o recolhimento em residência particular do beneficiário do regime aberto que, alternativamente, **(a)** tenha idade superior a 70 anos; **(b)** esteja acometido

---

<sup>1</sup> Com a inclusão de um parágrafo único no artigo 122 e dos parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 124, ambos os dispositivos da Lei de Execução Penal e a introdução da Seção IV, que dispõe especificamente da matéria no tocante à monitoração eletrônica, nos artigos 146-B, 146-C e 146-D.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

de doença grave; **(c)** possua filho menor ou deficiente físico ou mental; ou **(d)** seja gestante.

No entanto, em decorrência da superlotação carcerária e incapacidade do Estado em oferecer as vagas necessárias para o cumprimento de pena em estabelecimento adequado ao regime imposto na sentença condenatória, a jurisprudência passou a entender que *“a manutenção da custódia do condenado em regime semiaberto em unidade penal destinada a presos em total privação de liberdade (regime fechado), em virtude de ausência de vagas em estabelecimento penal adequado, caracteriza constrangimento ilegal”*.<sup>2</sup>

A matéria foi objeto de insurgências dirigidas ao E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, com a definição das seguintes teses:

**(i) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;**

(ii) Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”);

(iii) - Havendo deficit de vagas, deverá determinar-se: a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; **a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;** o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (sem grifos no original)

No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Agravo Regimental interposto no curso do *Habeas Corpus* n. 28644/SP em 2014, entendeu que:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE VAGA

<sup>2</sup> STF. RE 641320, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRECEDENTES.

**1. Em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga.**

2. Se há princípios constitucionais violados - como aponta o Ministério Público Federal no regimental -, são todos eles favoráveis à pretensão estampada no writ. A negligência do Estado em não investir de modo suficiente no sistema prisional afeta negativamente as finalidades da sanção penal e se distancia do que dispõem a Constituição, os pactos internacionais dos quais somos signatários e a própria Lei de Execução Penal. O ônus de tamanha desídia não deve ser debitado ao condenado, que tem o direito líquido e certo de resgatar sua pena conforme o provimento jurisdicional.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 286440/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 6/5/2014. (sem destaques no original)

Sobre o tema, ainda no ano de 2015, este CAOP realizou levantamento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Na ocasião, foram analisados 1.062 (um mil e sessenta e dois) agravos em execução que tinham por objeto a reforma de decisões concedendo a harmonização do regime semiaberto em decorrência da ausência de vagas, sob o fundamento de que a concessão de prisão domiciliar como forma de “harmonização do regime semiaberto” configuraria progressão *per saltum*.

Verificou-se que, dos 419 (quatrocentos e dezenove) agravos já julgados, 85 (oitenta e cinco) foram providos para que fosse revogada a concessão do regime semiaberto harmonizado e 334 (trezentos e trinta e quatro) tiveram provimento negado, ou seja, em cerca de 80% dos casos manteve-se o regime semiaberto harmonizado concedido em primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná verificou-se que, de um total de 632 (seiscentos e trinta e dois) agravos que tinham por objeto a substituição da decisão que concedera a harmonização de regime, foram lançados 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) pronunciamentos por Procuradores de Justiça no sentido de provimento do instrumento de insurgência,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

enquanto apenas 177 (cento e setenta e sete) se pronunciaram desprovimento dos recursos.

Além disso, mesmo nos casos dos recursos que foram providos, foi possível verificar que o manejo de Recursos Especial logrou êxito em modificar o acórdão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, eis que já havia sido pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de harmonização do regime semiaberto em decorrência da ausência de vagas em estabelecimento penal adequado.

Não por outra razão, em data de 27 de julho de 2016, no âmbito de recurso de agravo em execução nº 1511673-1, manejado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a Quinta Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná suscitou incidente de uniformização de jurisprudência, registrado sob o nº 1.511.673-1/01, sob o fundamento de que apenas a Primeira Câmara Criminal entendia pela impossibilidade da concessão do regime semiaberto “harmonizado”, enquanto que a Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais possuíam, em caráter majoritário, entendimento contrário.

Na ocasião, a Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento do incidente e, no mérito, pela uniformização de jurisprudência, no sentido de possibilitar a concessão de regime semiaberto “*harmonizado*”, com recolhimento domiciliar, “*até que existente vaga no sistema prisional semiaberto do Estado do Paraná*”.

Na sequência, a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou prejudicado o incidente quanto à concessão de regime semiaberto harmonizado tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 56 pelo E. Supremo Tribunal Federal e, por unanimidade, acolheu em parte o incidente de uniformização de jurisprudência, no seguinte sentido “*Não caracteriza progressão de regime “per saltum”, a concessão de regime semiaberto harmonizado, nos termos da Súmula 56/STF*”.

Referida Súmula Vinculante trouxe em seu conteúdo a seguinte redação: “*a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

parâmetros fixados no RE 641.320/RS”, quais sejam: i) a concessão de liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; ii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Dessa forma, criou-se pela via jurisprudencial uma situação excepcional de prisão domiciliar, admitida, também, na hipótese de ausência de vagas em unidades do Sistema Penitenciário para cumprimento de pena em regime semiaberto, a qual se convencionou chamar de “harmonização do regime semiaberto”, com a utilização do monitoramento eletrônico.

Foi neste contexto que o Estado do Paraná, através de Decreto nº 12.015/2014, instituiu a Central de Monitoração Eletrônica de Presos, para fiscalização destas novas hipóteses de cumprimento da pena com o monitoramento eletrônico:

**§ 2º** As indicações para que o juiz competente possa definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica dar-se-á em relação aos **presos passíveis de medida cautelar** (art. 319, IX do Código de Processo Penal); **prisão domiciliar, quando não existente na comarca estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto ou na ausência de vagas; nas situações previstas na Lei de Execução Penal e outras que sejam passíveis de monitoração, dentre estas aos idosos; deficientes; gestantes; portadores de doença grave e aos autores de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;** (sem grifos no original)

Enfim, a prisão domiciliar também passou a ser aceita como forma de “harmonização do regime semiaberto”, com a jurisprudência estendendo a aplicação do uso de monitoramento eletrônico, conforme prevê o artigo 117 da LEP.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> É assente no E. Superior Tribunal de Justiça que a ausência de vagas em estabelecimento compatível com o cumprimento da pena em regime semiaberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Para o STJ, a carência de lugar vago em estabelecimento prisional é falha do sistema carcerário estatal, que deve ser arrogada ao Poder Público, sendo inadmissível que o apenado sofra, injustamente, as consequências dessa deficiência, impondo-se, portanto, um tratamento mais brando até que seja resolvida a pendência. Com efeito, seguindo tal linha de entendimento, em tais situações é permitida a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, enquanto se aguarda o surgimento de vaga que viabilize o cumprimento da pena no regime intermediário.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Dessa forma, pondera Renato MARCÃO<sup>4</sup> que a realidade prática impõe a prisão domiciliar a quem deveria cumprir pena em estabelecimento penal adequado, em virtude da ausência de local apropriado e da falta de outra opção razoável, enquanto perdurar tal estado de desídia.

Em suma, ao condenado em regime inicial semiaberto ou àquele que, tendo sido condenado ao regime inicial fechado, obteve progressão para o regime semiaberto, mas permanece no regime mais gravoso por carência de vagas, pode ser aplicado o chamado “regime semiaberto harmonizado”, hipótese excepcional de prisão domiciliar admitida pela jurisprudência pátria e cujo acompanhamento é feito pelo sistema de monitoramento eletrônico.

### 3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NA EXECUÇÃO PENAL

Conforme já mencionado anteriormente, a Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 146-B que o juiz poderá definir a fiscalização, por meio da monitoração eletrônica, quando **autorizar a saída temporária no regime semiaberto** ou **determinar a prisão domiciliar**.

A Lei Federal n. 12.258/2010, além de alterar a Lei de Execução Penal possibilitando a utilização da monitoração eletrônica nos casos de saída temporária e prisão domiciliar, dispôs em seu artigo 3º que “o Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica”.

Foi assim que o Estado do Paraná, através do Decreto Estadual nº 2015/2014, instituiu no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública a Central de Monitoração Eletrônica e definiu o seu regramento, visando a aplicação das Leis Federais nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011 e do Decreto Federal nº 7.627/2014.

---

<sup>4</sup> MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 13 ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 187.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

De acordo com o §2º do art. 1º do referido Decreto “*as indicações para que o juiz competente possa definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica dar-se-á em relação aos presos passíveis de medida cautelar (art. 319, IX do Código de Processo Penal); **prisão domiciliar, quando não existente na comarca estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto ou na ausência de vagas**; nas situações previstas na Lei de Execução Penal e outras que sejam passíveis de monitoração, dentre estas aos idosos; deficientes; gestantes; portadores de doença grave e aos autores de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa*”.

Da mesma forma, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, publicou a Instrução Normativa nº 09/2015, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado do Paraná, admitindo a utilização do equipamento aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto harmonizado em virtude da inexistência de vaga nas unidades penitenciárias adequadas (item 2.2.1, II, *b*).

Por fim, também a Instrução Normativa nº 08/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná veio regulamentar a expedição do mandado de monitoramento eletrônico e fiscalização.

De acordo com este último ato, **tanto o mandado de monitoração eletrônica como o mandado de fiscalização terão natureza de mandado de prisão.**<sup>5</sup>

### **3.1 Deveres que o Condenado submetido ao uso de Monitoramento Eletrônico deverá observar**

---

<sup>5</sup> O mandado de monitoração eletrônica se destina ao controle do monitorado em relação às áreas de inclusão e exclusão, bem como das demais condições impostas pelo juízo. Já o mandado de fiscalização destina-se à prisão domiciliar ou à execução da pena em regime semiaberto harmonizado, nestes casos, ausente monitoração eletrônica (itens 1.2. 2.1 e 1.2.2.2).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Por ocasião da decisão que concede o benefício da utilização do monitoramento eletrônico surgem obrigações e deveres que o monitorado tomará conhecimento e deverá observar.

O art. 146-C da Lei de Execução Penal dispõe que:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

No mesmo sentido o Decreto Estadual especifica cuidados que deverão ser tomados com o aparelho e demais deveres do sentenciado:

**Art. 2º** Aplicada pelo Juízo competente a monitoração eletrônica, a pessoa monitorada será instruída acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I** - obedecer a especificação dos locais e os períodos em que será exercido o monitoramento eletrônico, que poderão ser modificados, quando necessário, ouvidos o Ministério Público; a Defensoria Pública e o defensor constituído, se houver.
- II** - fornecimento de endereço onde estabelecerá sua residência, o endereço de seu local de trabalho ou aquele no qual poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;
- III** - o recolhimento à residência ou ao estabelecimento prisional, quando for o caso, no período noturno, finais de semana e feriados;
- IV** - comunicação imediata de alteração de horário de trabalho e de endereços residenciais e comerciais;
- V** - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- VI** - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

Por fim, a Instrução Normativa n. 09/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

4.2.1. Por ocasião da instalação da tornozeleira, a pessoa monitorada será instruída quanto ao período de vigilância, aos procedimentos a serem observados durante a monitoração e aos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, bem como acerca dos seguintes deveres:

- I - fornecer um número de telefone ativo;
- II - assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico;
- III - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- IV - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;
- V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração;
- VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;
- VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;
- VIII - entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoramento Eletrônico, por via eletrônica ou pelos telefones indicado no Termo de Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis

Dessa forma, os deveres do sentenciado podem ser classificados, em resumo, em três grupos: **(i) uso e conservação do equipamento;** **(ii) respeito ao perímetro delimitado em sentença;** e **(iii) contatos com a Central de Monitoramento.**

### 3.2 Consequências do descumprimento dos Deveres Impostos

Conforme a Instrução Normativa nº 08/2016-TJPR, item 1.2.2.4, “constatado o descumprimento injustificável de qualquer condição imposta, caberá a autoridade policial o recolhimento na unidade prisional da jurisdição, lançando a fuga e a prisão no PROJUDI/eMandado”.

O ato ainda dispõe que:

**2.2.5** - Apresentado o preso ao juízo competente, caberá ao Magistrado a análise dos motivos da prisão, assim como das justificativas apresentadas, que:

- a) acatadas, ensejarão o retorno do mandado de monitoração eletrônica ou de fiscalização ao perfil vigente cumprido, com a soltura imediata do monitorado;
- b) não sendo aceitas, deverá ser recolhido o mandado de monitoração ou de fiscalização, através de contramandado, com a expedição de um novo mandado de prisão, independente de decisão de revogação da medida cautelar ou da regressão de regime.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Dessa forma, vislumbra-se do citado ato normativo que o descumprimento injustificado de qualquer condição imposta caracterizará fuga, devendo ser expedido novo mandado de prisão, independente de decisão de revogação da medida cautelar ou da regressão de regime. No caso do preso lograr êxito em justificar o descumprimento, sendo este for aceito pelo juízo, o mandado de monitoramento ou de fiscalização voltará vigor.

De acordo com o E. Tribunal de Justiça do Paraná a **falta de bateria** (ausência de carregamento do aparelho) e a **violação do perímetro delimitado configuram falta grave** consistente em inobservância dos deveres relativos à execução das tarefas e das ordens recebidas (arts. 50, VI e 39, V, ambos da LEP).

Ambas autorizam, portanto, a **revogação do benefício**, na forma do art. 146-D, da LEP e art. 3º do Decreto Estadual n.12.025/2014, bem como a **regressão do regime prisional**, nos termos do art. 118, inc. I e art. 146-C e parágrafo único, inc. I, ambos da LEP. Registre-se nesse sentido as decisões proferidas em sede de recurso (agravo em execução) e em *habeas corpus* (RA 1578060-0, RA 1539283-5, RA 1494090-6, HC 1558794-5 e HC 1598262-0).

Além disso, no julgamento do Agravo em Execução nº 1519001-7, a Quinta Câmara Criminal enfatizou que os presos devem se sujeitar ao cumprimento dos regimentos a eles destinados, sob pena de, em caso de insurreição ou insubordinação, arcarem com as reprimendas previstas e adequadas à conduta transgressora, concluindo que **a inobservância dos limites geográficos aos quais estava circunscrito e sua omissão em recarregar bateria do monitoramento eletrônico** configuram a **falta grave por fuga**, conforme art. 50, inc. II, da LEP.

O julgamento do citado agravo em execução frisou também que o legislador infraconstitucional, ao tipificar a fuga como infração disciplinar, não fez nenhuma distinção entre aquela perpetrada mediante burla ao aparato de segurança da casa prisional e a evasão do reeducando que, como no caso monitoramento eletrônico, aproveita-se dos benefícios externos, dribla a confiança nele depositada e infringe condições impostas à fruição da benesse.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Nesse sentido, destacam-se também os julgados de diferentes

Tribunais de Justiça acerca do tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. VIOLAÇÃO DE ZONA DE INCLUSÃO. FUGA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MANUTENÇÃO. **A inobservância dos limites geográficos aos quais estava circunscrito o reeducando quando de sua adesão ao programa de prisão domiciliar cumulada com monitoração eletrônica configura falta grave por fuga, nos moldes do artigo 50, inciso II, da Lei de execução penal.** Permanência do apenado em liberdade plena, sem fiscalização pelo estado-juiz, em período que deveria estar expiando reprimenda legitimamente imposta em decorrência de seus atos pretéritos. Necessidade de os presos sujeitarem-se ao cumprimento dos regimentos a eles destinados, sob pena de, em caso de insurreição ou insubordinação, arcarem com as reprimendas previstas e adequadas à conduta transgressora. Regressão para o regime mais gravoso. A execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para regime mais gravoso quando o condenado comete fato definido como falta grave. Alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios. A prática de falta grave determina a inauguração de novo marco temporal ao alcance de futuros benefícios vinculados à execução penal, excetuados o livramento condicional, o indulto e a comutação. Inteligência do enunciado nº 534 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Reclassificação da conduta carcerária. O cometimento de falta de natureza gravedetermina a reclassificação da conduta carcerária do reeducando para péssima. Inteligência do §5º do artigo 14 do regimento disciplinar penitenciário. Agravo em execução desprovido. (TJRS; AG 0389104-61.2016.8.21.7000; Vacaria; Oitava Câmara Criminal; Relª Desª Naele Ochoa Piazzeta; Julg. 30/11/2016; DJERS 30/01/2017) (sem grifos no original)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRRELEVÂNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. FUGA CARACTERIZADA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. REGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. NECESSIDADE. É necessário conhecer do recurso quando estiverem presentes seus pressupostos de procedibilidade e admissibilidade, até porque é um contrassenso exigir que o Judiciário, para se manifestar, reconhecer e impor os efeitos de eventual falta grave, precisa aguardar o pronunciamento administrativo, que não vincula o magistrado. **O reeducando que deixa de cumprir as condições impostas quando da concessão da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, sem a comprovação de justificativa plausível, comete falta grave, consistente na fuga, nos termos do artigo 50, II, da Lei de Execução Penal.** Nesse caso, é necessária a regressão do regime de cumprimento da pena (artigo 118, I, da Lei De Execução Penal). V.V. Sendo sumulada a matéria, tornou-se imprescindível o procedimento administrativo para a apuração da falta disciplinar (TJMG; Ag-ExcPen 1.0024.05.636482-1/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 01/11/2016; DJEMG 11/11/2016) (sem destaques no original)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Portanto, a falta de bateria e/ou a violação do perímetro delimitado, poderão ambas configurar falta grave, com as consequências daí decorrentes, previstas nos artigos 50, VI c/c o artigo 29, inciso V, ou 50, inciso II, todos da Lei de Execução Penal.

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 519802/SP, julgado em 10/11/2016, considerou que: (i) o rompimento da tornozeleira eletrônica e o uso da tornozeleira sem bateria suficiente tornam impossível a execução do próprio monitoramento eletrônico, o que pode equivaler à própria fuga; (ii), a **inobservância do perímetro de inclusão não configura falta grave, mas, sim, mero descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar**, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execução Penal:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROL TAXATIVO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. **INOBSERVÂNCIA DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO RASTREADO PELO MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA QUE AUTORIZA SANÇÃO DISCIPLINAR MAS NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE.** RECURSO PROVIDO.

1. Não há violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave.

3. Diversamente das hipóteses de rompimento da tornozeleira eletrônica ou de uso da tornozeleira sem bateria suficiente, em que o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento e resta impossível o seu monitoramento eletrônico, o que poderia até equivaler, em última análise, à própria fuga, na hipótese de inobservância do perímetro de inclusão declarado para o período noturno detectado pelo próprio rastreamento do sistema de GPS, o apenado se mantém sob normal vigilância, não restando configurada falta grave mas, sim, descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais.

4. Recurso provido.

(REsp 1519802/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016). (sem destaques no original)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Dessa forma, verifica-se não há atualmente uniformidade na jurisprudência no que toca às consequências do comportamento do monitorado que deixa de carregar a bateria do aparelho de monitoração eletrônica, ocasiona o seu rompimento ou não observa o perímetro delimitado para sua locomoção.

Destaca-se, por oportuno, que, o descumprimento dos deveres impostos quando da concessão do monitoramento eletrônico poderá implicar na regressão de regime, na revogação da autorização de saída temporária ou da prisão domiciliar, bem como na advertência, por escrito (art. 146-C, parágrafo único, da LEP).

Ademais, violadas as condições impostas, é dada ao juízo da execução a prerrogativa de revogar o próprio benefício, qual seja, a monitoração eletrônica (artigo 146-D, inciso II, da Lei de Execução Penal).

O já referido Decreto Estadual que trata do tema dispõe que a monitoração eletrônica poderá ser revogada se a pessoa violar os deveres a que estiver sujeita durante a sua vigência, ou cometer falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal (art. 3º).

Da mesma forma, a Instrução Normativa do TJPR, prevê em seu item 4.4.1 que:

**A violação das condições estabelecidas na decisão concessiva do benefício ou aos deveres atribuídos ao monitorado** poderá acarretar, a critério do juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

**I - a regressão do regime;**

II - a revogação do regime semiaberto harmonizado monitorado;

III - a revogação da autorização de saída temporária;

IV - a substituição da medida cautelar, a imposição de outra em cumulação, ou, em último caso, a decretação da prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal), na hipótese de ter sido aplicado o monitoramento eletrônico como medida cautelar, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

V - a decretação da prisão preventiva, na hipótese da medida de monitoramento ter sido aplicada como medida protetiva de urgência.

VI - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz que concedeu o benefício não decida aplicar alguma das medidas acima previstas. (sem destaques no original)

Note-se que a possibilidade de regressão de regime é decorrência direta do microssistema de regulação da monitoração eletrônica, que somente veio a



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

lume com a Lei Federal nº 12.258/2010 e a Instrução Normativa nº 09/2015. Prescinde, assim, de qualquer discussão acerca do enquadramento da violação à monitoração eletrônica como falta grave.

Por outro lado, no tocante à falta grave, de acordo com a Lei de Execução Penal, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que, dentre outras situações, **fugir e/ou inobservar a execução das normas recebidas** (arts. 50, inc. II e inc. VI c/c art. 39, inc. V).

Assim, pode-se concluir que as condutas de **romper ou violar o aparelho de monitoração eletrônica, extrapolar os limites geográficos permitidos ou deixar de carregar o aparelho**, por subsumirem-se à norma do artigo 50, inciso VI da Lei de Execução Penal, poderão configurar falta grave, sendo inclusive, este o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme visto acima.

Portanto, o condenado ficará sujeito à forma regressiva do regime sempre que praticar fato definido como crime, cometer falta grave e/ou descumprir as condições impostas na concessão do monitoramento eletrônico (art. 118 e 146 C, parágrafo único, da LEP).

Além disso, destaca-se que para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Súmula 533/STJ e Instrução Normativa n. 08/2016-TJPR, item 1.2.2.6. Destaca-se que em recente notícia no site do Supremo Tribunal Federal, foi divulgado que essa Suprema Corte decidirá se a oitiva de condenado em audiência perante o juízo da execução penal, realizada na presença do Ministério Público e do defensor, dispensa a realização prévia de procedimento administrativo disciplinar (PAD) para reconhecimento de falta grave. O tema será discutido no Recurso Extraordinário (RE) 972598, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340693>> Acesso em 20 abr. 2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

## 4 INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA HIPÓTESE DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO NA FORMA DE PRISÃO DOMICILIAR

Conforme já exposto, a concessão do monitoramento eletrônico como forma de harmonização do regime semiaberto foi possibilidade reconhecida pela jurisprudência, diante da situação excepcional da ausência de vagas em estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de pena aos condenados no regime semiaberto.

Com efeito, diante dessa inovação fática e jurídica trazida pelos tribunais, questão relevante e digna de destaque diz respeito sobre o alcance das normas já inseridas no ordenamento jurídico pátrio, a essa nova realidade.

Ademais, por oportuno, frise-se que a exposição de Motivos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) dispõe que a execução penal é um direito autônomo e deve-se reconhecer, **em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Processual Penal.**

A respeito do tema ensina MIRABETE<sup>7</sup>:

Revela-se, assim, no país, **a autonomia do Direito Penitenciário no aspecto jurídico, ao mesmo tempo em que se firmava a autonomia legislativa finalmente consagrada na Lei de Execução Penal.** Pela Constituição Federal de 1998, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário (art. 24, I), cabendo à União as *normas gerais* (art. 24, § 1º) e aos Estados inclusive a legislação *suplementar* (art. 24, § 2º). (sem destaques no original)

Dessa forma, vale novamente o registro de que o uso do monitoramento eletrônico durante a fase de execução penal é matéria já regulamentada

---

<sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 11. ed. rev. e atual. 7. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. p. 22.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

através da Lei Federal n.º 7.210/84, do Decreto Federal n.º 7.627/2014, do Decreto Estadual n.º 12.015/2014, das Instruções Normativas n.º 09/2015-TJPR e n.º 08/2016-TJPR.

Logo, considerando a existência de normas que disciplinam a matéria acerca da monitoração eletrônica, tem-se a realização da chamada interpretação extensiva dos dispositivos legais ao regime semiaberto harmonizado com a utilização do equipamento eletrônico, em forma de prisão domiciliar, o que não se confunde com analogia *in mallam partem*, nos casos em que for necessária a regressão do regime ou a revogação do benefício.

Sobre o assunto, ensina o doutrinador Rogério GRECO:

Podemos, portanto, entender que a interpretação extensiva é o gênero, no qual são espécies a *interpretação em sentido estrito* e a *interpretação analógica*. Como, então, poderemos diferenciar ambas as espécies? Analisando a Lei Penal. Se, para abranger situações não elencadas expressamente no tipo penal, o legislador nos fornecer uma fórmula casuística, seguindo-se a ela uma fórmula genérica, faremos, aqui, uma interpretação analógica. Caso contrário, **se, embora o legislador não nos tenha fornecido um padrão a ser seguido, tivermos de ampliar o alcance do tipo penal para alcançarmos hipóteses não previstas expressamente, mas queridas por ele, estaremos diante de uma interpretação extensiva em sentido estrito.** (sem destaques no original)

Ressalta-se, ainda que, se a própria norma permite a regressão de regime no caso de descumprimento dos deveres previstos ao monitorado que estiver em prisão domiciliar e em saída temporária e que a jurisprudência tem admitido essa nova hipótese de prisão domiciliar, não há que se falar em emprego de analogia *in mallam partem*.

Tendo em vista a excepcionalidade do cumprimento de pena na forma admitida pela jurisprudência é de se concluir que a extensão do alcance das normas de monitoramento eletrônico a esses casos se dá justamente para que o agente público possa implementar a sua aplicação no regime semiaberto harmonizado em forma de prisão domiciliar.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a título de considerações finais, pode-se concluir que:

a) A súmula vinculante n.º 56 do STF admite a possibilidade da concessão do regime semiaberto de forma harmonizada a ser cumprido em residência particular com o uso de monitoramento eletrônico, nos casos em que não houver vaga no sistema penitenciário, para o cumprimento de pena no regime adequado;

b) O descumprimento das condições estabelecidas quando da concessão da prisão domiciliar com o uso do monitoramento eletrônico, como forma de harmonização do regime semiaberto, poderá ensejar as seguintes situações:

### b.1) Revogação do benefício:

O condenado poderá ter o benefício da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico revogado, por **violar os deveres** a que estava sujeito, devendo retornar ao cumprimento de pena em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto (art. 146-D da LEP, arts. 2º, § 1º e 3º, inc. II do Decreto Estadual n. 12015/14 e itens 4.4.1, II e 4.5.1, incs. II ambos da Instrução Normativa n. 09/2015-TJPR);

### b.2) Configuração de falta grave:

Para o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **o rompimento, a falta de bateria e a violação do perímetro delimitado configuram falta grave**, consistente em inobservância dos deveres relativos à execução das tarefas e das ordens recebidas (arts. 50, VI e 39, V, ambos da LEP), ou consistente em fuga, nos moldes do artigo 50, inciso II da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, caracterizada a falta grave, o condenado poderá ter seu benefício revogado, na forma do art. 146-D, da LEP e do art. 3º do Decreto



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Estadual n. 12.025/2014, bem como regredido o seu regime prisional, nos termos dos arts. 118, inc. I e 146-C, parágrafo único, inc. I, ambos da LEP.

Já para a Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, a **violação do perímetro delimitado não configura falta grave**, mas, sim, descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar, de regressão do regime nos termos do artigo 146-C.

### **b.3) Configuração de descumprimento dos deveres:**

O condenado que cumpre pena no regime semiaberto de forma harmonizada e tiver comprovada a violação de seus deveres com o uso do monitoramento eletrônico poderá ter seu regime regredido na forma do art. 146-C, parágrafo único, inc. I da LEP e item 4.4.1, inc. I da Instrução Normativa n. 09/2015-TJPR).

**c)** Finalmente, em relação à possibilidade de aplicação das normas elencadas na Seção VI, do Capítulo I do Título V da Lei de Execução Penal (que trata da Monitoração Eletrônica) aos casos em que o monitoramento é concedido como forma de harmonização do regime semiaberto, não se vislumbram impedimentos para essa incidência, pois a harmonização do regime semiaberto, cumprido em residência particular com monitoramento eletrônico, conforme alhures explicado, nada mais é do que modalidade de prisão domiciliar.

**Curitiba, 19 de abril de 2017.**

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das**

**Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**